

## **P A R E C E R**

Nº 2658/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que pretende alterar a lei local que dispõe sobre a Permissão de Uso de imóveis de propriedade do Município às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo local, que pretende alterar a lei local que dispõe sobre a Permissão de Uso de imóveis de propriedade do Município às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

A consulta vem acompanhada da referida propositura, bem como da lei que se pretende alterar.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale registrar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal consente ao particular a prática de uma determinada atividade individual sobre um bem público.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Não possui quaisquer formas nem requisitos especiais de existência ou validade, sendo suficiente a expedição de um ato pelo chefe do poder executivo, revogável de maneira sumária a qualquer momento e sem ônus quaisquer para o Município.

Permissão de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização exclusiva de um bem público. Tratando-se de um ato negocial, a permissão pode ser gratuita ou onerosa, condicionada ou incondicionada, por tempo certo ou indeterminada, a depender do estabelecido em seu termo instituidor.

Já a concessão de uso é o contrato administrativo utilizado pela Administração Pública, que atribui a utilização privativa de um bem público a um particular para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica. A concessão de uso distingue-se da autorização e permissão de uso em razão de ser estabelecida por meio de contrato, e não de ato unilateral da Administração, advindo daí uma maior estabilidade em favor do particular na exploração do bem, sempre nos termos estabelecidos no instrumento contratual.

Além dos instrumentos contratuais acima referidos, há ainda (como mencionado) o instituto da concessão de direito real de uso. A concessão de direito real de uso é o contrato, disciplinado pelo Decreto nº 271/67, pelo qual a Administração Pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Assentadas essas premissas, temos que a propositura em tela pretende alterar a lei local que disciplina a Permissão de Uso de imóveis de propriedade do Município às entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, para excepcionar a exigência de declaração de utilidade pública para cooperativas de agricultura familiar e de pescadores, bem como para sindicatos de trabalhadores.

Em assim sendo, não vislumbramos óbices na alteração pretendida e alertamos que ainda que não se exija a declaração de utilidade pública, a permissão de uso sempre exigirá a demonstração da existência do interesse público.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023.